



Homologado em 3/5/2011 e publicado no DODF nº 85, de 5/5/2011, pág. 6.
Portaria nº 60, de 27/5/2011, publicada no DODF nº 104, de 31/5/2011, pág. 4.

PARECER Nº 81/2011-CEDF

Processo nº 410.000312/2011

Interessado: **Escola Paroquial Santo Antônio**

- Atende à solicitação da Escola Paroquial Santo Antônio nos termos deste Parecer.

I – HISTÓRICO – A Escola Paroquial Santo Antônio, por meio de seu coordenador pedagógico geral, solicita orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-Cosine/SEDF, para conduzir a situação escolar do aluno Gabriel Dourado Fayad, nascido em 30 de agosto de 2005, matriculado no último ano da educação infantil, demonstrando competências e habilidades para frequentar o 1º ano do ensino fundamental, conforme documentação acostada aos autos.

A Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília - Distrito Federal, foi recredenciada por meio da Portaria nº 200/SEDF, de 8 de agosto de 2008, pelo período de cinco anos.

Em 18 de março de 2011, o coordenador da Cosine/SEDF encaminhou a solicitação em epígrafe para apreciação deste Colegiado e, após a complementação dos autos para subsidiar a análise, o presente processo foi encaminhado a este conselheiro-relator, em 5 de abril de 2011.

II – ANÁLISE – O presente processo trata da situação escolar de Gabriel Dourado Fayad, que apresenta habilidades e competências para frequentar o 1º ano do ensino fundamental, embora não tenha atingido a idade mínima estabelecida pela legislação vigente para ingresso nessa etapa da educação básica.

O processo foi instruído pela Secretaria Geral deste Conselho de Educação, a pedido do relator, por inexistência de instrução inicial quer da Cosine/SEDF, quer da assessoria técnica deste Colegiado.

Destaca-se dos autos, a seguinte documentação:

- petição inicial, fl. 1;
- relatório informativo de observação e avaliação cognitiva, emitido pela Escola Paroquial Santo Antônio, fl. 2;
- relatório psicopedagógico, emitido por psicóloga, indicada pelo Conselho Brasileiro de Superdotação - CONBRASD, fls. 4 e 5;
- relatório informativo, emitido pelos pais da criança em tela, fls. 10 a 14;
- cópias, sequencial, de e-mails enviados pelo CONBRASD aos pais em questão, fls. 15 a 19;



- currículo sintético da psicóloga indicada pelo CONBRASD para emissão do parecer psicopedagógico, fl. 20;
- declaração de escolaridade do menor, emitida pela Escola Maria Montessori, relativamente ao maternal I, maternal II e Jardim I, cursados, respectivamente, nos anos de 2008, 2009 e 2010, fl. 23;
- relatórios de avaliação bimestral do aluno em pauta, referentes ao 4º bimestre do maternal II e do jardim I, emitidos pela Escola Maria Montessori, fls. 24 a 28;
- cópia do requerimento dos pais do aluno à Coordenação Pedagógica Geral da Escola Paroquial Santo Antônio, fl. 31;
- cópia da resposta da escola ao supramencionado documento, fl. 32;
- cópia do Pedido de Liminar para manutenção de aluno menor em série compatível com sua capacidade, o qual foi deferido, fls. 33 a 52;
- mandado de citação e intimação da Décima Quinta Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fls. 29 e 30;
- cópia do Regimento Escolar da instituição, aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Ordem de Serviço/Cosine/SEDF nº 263, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 1º de dezembro de 2010, fls. 64 a 88.

Dos Fatos:

1. Ao final do segundo semestre de 2010, segundo relato dos pais, acostado nos autos, o aluno demonstrava capacidade para ler, escrever e interpretar sem ter sido estimulado na escola ou em casa.
2. Diante desse fato e aliado a outras características tais como: raciocínio, linguagem oral e argumentação acima da média das crianças da mesma idade com as quais ele convivia e, após assistirem a um programa voltado para crianças com altas habilidades veiculado na Globo News, os pais procuraram orientação junto ao Conselho Brasileiro de Superdotação- CONBRASD, instituição especializada em assuntos voltados para superdotação com unidades nas principais capitais do Brasil, inclusive Brasília – Distrito Federal.
3. Após vários contatos via e-mail com aquela instituição, a coordenadora sinalizou que a criança poderia apresentar comportamento típico de “**superdotação acadêmica ou escolar**”, sugerindo o encaminhamento do menor a uma avaliação específica e indicando Nair Aparecida da Silveira Leite Gomes de Sousa, por ser uma das poucas profissionais qualificadas em Brasília capazes de proceder a tal avaliação.
4. Em 28 de fevereiro de 2011, a psicóloga Nair Aparecida da Silveira Leite Gomes de Sousa, ao concluir a avaliação da criança, emitiu o relatório, às fls. 4 e 5, com o seguinte parecer psicopedagógico:

[...]

6 – Parecer psicopedagógico:

Trata-se de criança afetiva, formando bom vínculo com o profissional. Expressa-se com clareza, demonstrando vocabulário rico e sobre assuntos variados. Curioso, corajoso,



procura trabalhar com jogos que ainda não conhece e para I. C. superior. Aprende rápido, lê, interpreta e executa com facilidade. Enfrenta bem as situações de frustrações. Com relação ao emocional, pode-se notar medo ou insegurança em se mostrar no que se refere a situações pedagógicas, talvez por não estar sendo observado, notado, valorizado quanto ao seu potencial, em ambiente escolar.

7 – Recomendações Especiais:

Sugere-se encaminhamento a Sala de Recursos (SD-AH) para aproveitamento do seu potencial. – Orientação a Escola quanto à valorização da capacidade da criança. – Psicoterapia visando sua maturidade emocional e crescimento da auto-estima.

[...]

5. Atendendo a solicitação dos pais e da mencionada psicóloga, a Escola Paroquial Santo Antônio designou a professora do primeiro ano do ensino fundamental, Patrícia Moraes Granjeiro Félix, para proceder à avaliação cognitiva da criança, por meio de observação de seu desempenho em sala de aula, no período de 24 de fevereiro a 17 de março de 2011. À fl. 2, a instituição educacional apresenta relatório da Avaliação Cognitiva do aluno Gabriel, no qual informa que o aluno possui as competências e as habilidades necessárias para o acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem de uma classe de alfabetização.

Do supramencionado relatório, destaca-se:

[...]

É importante ressaltar que o aluno lê e escreve com fluência palavras e frases em diferentes textos, além de ter facilidade para a interpretação.

Quanto à coordenação motora fina, encontra-se em desenvolvimento. Gabriel grafa somente em caixa alta, demonstrando em alguns momentos dificuldade em escrever com letra cursiva.

[...]

6. Em 16 de março de 2011, em reunião com os pais, a instituição educacional, atendendo a solicitação desses, comprometeu-se em manter, até o dia 22 de março de 2011, o aluno Gabriel frequentando as aulas na turma do 1º ano do ensino fundamental, de forma a aguardar orientação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de como proceder nesse caso, informando que, no dia 23 de março de 2011, o aluno retornaria à educação infantil por não ter respaldo regimental e nem legal para mantê-lo no primeiro ano do ensino fundamental.
7. Em 17 de março de 2011, a Escola Paroquial Santo Antônio protocolizou o presente processo solicitando à Cosine “orientação para conduzir a situação escolar de Gabriel Dourado Fayad” em face do exposto anteriormente.
8. Em 22 de março de 2011, os pais, temerosos com o possível retorno do aluno à educação infantil, solicitaram, em caráter excepcional, à Escola Paroquial Santo Antônio, permissão para que ele frequentasse a educação infantil no turno vespertino e o 1º ano do ensino fundamental no turno matutino, na condição de ouvinte. Tal solicitação foi justificada pelos pais, à fl. 31, na forma transcrita a seguir



[...]

O presente documento justifica-se diante da possibilidade de prejuízo à condução dos estudos do aluno que vem sendo implementada pela Escola, em virtude de provável mora da Secretaria de Educação do Distrito Federal – Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE – que deverá ainda submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal, o requerimento encaminhado em 17 de março de 2011. Ressaltamos que é de nosso desejo, tal como também é o dessa instituição, o estrito cumprimento do Regimento Escolar e da Legislação de Ensino, de forma que nos unimos à Escola, no sentido de aguardar as decisões da Secretaria de Educação do Distrito Federal, órgão do qual essa Instituição aguarda resposta a seu requerimento.

[...]

9. Em resposta à solicitação contida no item anterior, à fl. 32, a Escola Paroquial Santo Antônio respondeu aos pais da impossibilidade de atendimento por não estar contemplada, em seu Regimento Escolar, a frequência simultânea de alunos em duas séries, mesmo em caráter excepcional, acrescentando *in verbis*

Apesar de concordância da Escola em proporcionar uma adequação ao nível escolar do aluno, decidimos manter a frequência do aluno Gabriel Dourado Fayad na série original de sua matrícula, Infantil 5, enquanto aguarda parecer oficial ao requerimento encaminhado em 17 de março de 2011, ao senhor Marcos Sílvio Pinheiro, coordenador de Supervisão Institucional de Normas de Ensino – SEDF.

10. Diante da situação apresentada, aliada à vontade do filho de não retornar à educação infantil, uma vez que se sentia adaptado à turma do 1º ano do ensino fundamental, os pais decidiram procurar tutela no poder judiciário, enquanto aguardavam manifestação formal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. A tutela foi deferida por meio do processo nº 2011.01.1.047334-2, da Décima Quinta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, cujo extrato da decisão transcreve-se a seguir

[...] Em face do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar à ré mantenha o autor freqüentando regularmente o 1º ano do ensino fundamental, ao menos até que ocorra a deliberação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sobre o caso. Naturalmente, o direito de freqüentar as aulas atrela-se às conseqüências normais, ou seja, o direito de ser avaliado em igualdade de condições com os demais estudantes [...]. (fl.30)

Da Legislação:

1. A Lei Federal nº 9394- LDB, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 32: [...] o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, [...] (grifo nosso)
2. O Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, previsto no parágrafo 1º do art. 9º da LDB, definiu as



diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de nove anos por meio das seguintes resoluções:

- Resolução nº 1 – CNE/CEB, de 14 de janeiro de 2010 - Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

[...]

Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 4º [...]

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global. (grifo nosso)

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

[...]

- Resolução nº 6 – CNE/CEB, de 20 de outubro de 2010 – Define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil:

[...]

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º.....

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global. (grifo nosso)

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

[...]

- Resolução nº 7 – CNE/CEB, de 14 de dezembro de 2010 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos:

[...]



Art. 8º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

[...]

3. O Conselho de Educação do Distrito Federal, com as prerrogativas asseguradas pelo inciso V do artigo 10 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, estabeleceu as normas para o ingresso no ensino fundamental, por meio da Resolução nº 1/2009 - CEDF, artigo 126, transcrito a seguir

Art. 126. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com seis anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deve ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. **(incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

§ 2º As crianças que completarem seis anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na pré-escola. **(incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

§ 3º Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na pré-escola e no ensino fundamental, às crianças matriculadas até o início do ano letivo de 2010, independentemente do mês de aniversário. **(incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)**

4. O artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, abaixo transcrito, contempla o previsto no inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, ao explicitar a concepção de educação especial, ou seja, educação escolar oferecida para “educandos portadores de necessidades específicas”, onde deve ocorrer e como deverá ser oferecida.

Art. 58º. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

5. Observa-se tratar de educação destinada aos portadores de condutas típicas e aos superdotados. Melhor explicitação encontra-se em Resolução e Parecer do Conselho Nacional de Educação a seguir:

– Resolução nº 2-CEB/CNE, de 11 de setembro de 2001, institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.



Art. 5º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

[...]

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

[...]

- Parecer nº 17/2001 – CEB/CNE - estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – relatado pelos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Sylvia Figueiredo Gouvêa – registra em sua análise

[...]

.... a educação especial – agora concebida como o conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais – continuará atendendo, com ênfase, os grupos citados inicialmente.

Entretanto, em consonância com a nova abordagem, deverá vincular suas ações cada vez mais à qualidade da relação pedagógica e não apenas a um público-alvo delimitado, de modo que a atenção especial se faça presente para todos os educandos que, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, dela necessitem para o seu sucesso escolar. (grifo nosso)

[...]

Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário:

a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com característica de superdotação;

b) **prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com o seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade socioemocional;** (grifo nosso)

c) cumprir a legislação no que se refere:

I) **ao atendimento suplementar; para aprofundar ou enriquecer o currículo à aceleração/avanço, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo;** (grifo nosso)

II) ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno.

d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;

[...]

6. O Conselho de Educação do Distrito Federal corroborou o estabelecido na legislação federal sobre educação especial, por meio de dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*

Art. 39. Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

[...]

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes. (grifo nosso)

[...]

Art. 44. A estrutura do currículo e da proposta pedagógica, para atender às especificidades dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve observar a necessidade de constante revisão e adequação da prática pedagógica nos seguintes aspectos: (grifo nosso.)

I – introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do estudante;



II – modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;
[...]

7. A flexibilidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e seus avanços podem ser observados, dentre outras, nas disposições do artigo 23, transcrito abaixo, que garantem a autonomia da escola para organização dos processos de ensino e de aprendizagem, liberdade de reclassificar seus alunos, pautada por critérios pedagógicos e elaboração do calendário escolar, observando as peculiaridades locais e as horas e dias letivos previstos em lei.

Art. 23. A educação básica poderá organizar -se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

8. O instituto da reclassificação permite à instituição educacional o reposicionamento do aluno na série, período ou ciclo, módulo ou etapa diferente daquela na qual está posicionado, compatível com o nível de aprendizagem. A escola tem autonomia assegurada pela LDB para reclassificar alunos transferidos de outras instituições situadas no País ou no exterior. Esse instituto contempla o princípio de valorização da capacidade de cada um ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, previsto no inciso V do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.
9. O Conselho Nacional de Educação pronunciou-se sobre o instituto da reclassificação, por meio dos pareceres a seguir:
- Parecer nº 5/97- CNE/CEB, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 9394/96, relatado pelo conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, homologado pelo Ministro da Educação, em 16 de maio de 1997, registra

[...] A opção permitida às escolas, de se organizarem em séries anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não-seriados, e até por formas diversas das listadas na lei (artigo 23), significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos da legislação. Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão **reclassificar alunos [...]**. Trata-se, entre outras, de mais uma **atribuição delegada às instituições de ensino** para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentadamente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos. (grifo nosso)



- Parecer nº 12/97- CNE/CEB, homologado pelo Ministro da Educação, em 6 de novembro de 1997, relatado pelo conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, complementa esclarecimentos sobre dispositivos da Lei Federal nº 9394/96, inclusive sobre o artigo 23 na forma transcrita a seguir

[...] A novidade tem gerado alguma preocupação, pelo temor da inadequada utilização do disposto no art. 23, § 1º da lei. Há quem propugne mesmo, nas colocações endereçadas ao CNE, pela formulação de “uma norma federal, com um mínimo de amarração sobre o assunto [...] tendo em vista a possibilidade de fraudes”. Compreende-se o receio, mas trata-se de **prerrogativa que se insere no rol das competências que o art. 23 atribui à escola**. Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa Reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada.(grifo nosso)

- O Parecer nº 20/2007 - CNE/CEB, homologado pelo Ministro da Educação, em 28 de novembro de 2007, relatado pela conselheira Regina Vinhaes Gracindo, responde a consulta sobre reclassificação prevista no § 1º do art. 23 da LDB, na forma a seguir

[...] O tema reclassificação encontra-se no § 1º do artigo 23 da LDB. Importante destacar que o caput do referido artigo indica as possíveis formas de organização da educação básica, condicionando a opção escolhida pela escola quando [...] o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e, complementa essa idéia em seu parágrafo primeiro ao indicar que:

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra inclusive apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.

- No Parecer nº 1 - CNE/CEB, de 30 de março de 2008, a conselheira Regina Vinhaes Gracindo, respondendo a consulta sobre o avanço escolar, registra

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que [...] o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior.**

10. A Resolução nº 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal não trata explicitamente do instituto da reclassificação. Entretanto, normatiza, com propriedade, a classificação, merecendo destaque o avanço de estudos disposto no artigo 151, *in verbis*



Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

- I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;
 - II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)
 - III – indicação por um professor da turma do estudante; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)
 - IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)
 - V – verificação da aprendizagem; (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)
 - VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)
- [...]

II. A Resolução nº 7 - CNE/CEB, de 14 de dezembro de 2010, fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e ao tratar da avaliação dispõe

Art. 32 A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

I [...]

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes. (grifo nosso)

II – utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

[...]

Analisando a documentação do menor Gabriel Dourado Fayad, apresentada pela Escola Paroquial Santo Antônio, a qual constitui peças dos autos, bem como a legislação exposta neste parecer, observa-se que:

1. a instituição educacional, ao acatar a solicitação da família do menor quanto à avaliação, atendeu ao disposto na alínea d do inciso I do artigo 32 da Resolução nº 7/2010-CEB/CNE;
2. os relatórios informativos de observação e avaliação cognitiva, emitidos pela Escola, e o psicopedagógico, emitido pelo Conselho Brasileiro de Superdotação – CONBRASD, permitem:
 - caracterizar o aluno como portador de altas habilidades e grande facilidade de aprendizagem, que o leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 5º da Resolução nº 2/2001-CNE/CEB e no inciso III do artigo 39 da Resolução nº 1/2009-CEDF;



- avaliar a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com o seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade emocional, conforme estabelece o Parecer nº 17/2001 - CEB/CNE, no item 4.1;
- subsidiar a instituição educacional, no exercício de sua autonomia pedagógica, assegurada pelo artigo 23 da LDB, para deliberar sobre a situação escolar do menor à luz da legislação pertinente;
- 3. a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em consonância com os seus princípios, reconhece, por meio de seus dispositivos, que a igualdade de oportunidade e a valorização do processo educativo são direitos das crianças, jovens e adultos, bem como o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um;
- 4. a LDB assegura à instituição educacional a autonomia para, dentre outras, decidir sobre sua organização pedagógica, elaboração do calendário escolar e a classificação e a reclassificação de alunos, expressa em seus artigos 23 e 24 respectivos parágrafos;
- 5. o Regimento Escolar da Escola Paroquial Santo Antônio, ao tratar de matrícula no 1º ano do ensino fundamental, dispõe, *in verbis*

Art.111. Para matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental Regime Nove Anos, exige-se a idade de 6 (seis) anos e para o Regime Oito Anos (7 anos de idade).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a idade mínima pode ser antecipada, ouvida a Direção e observada a legislação pertinente.

- 6. a LDB dispõe que a escola poderá reclassificar os alunos inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. O aluno em questão matriculou-se na Escola Paroquial Santo Antônio, no início do corrente ano letivo, oriundo da Escola Maria Montessori, localizada nesta cidade.
- 7. a reclassificação é uma nova classificação que visa colocar o aluno na série ou etapa mais adequada ao seu desenvolvimento e experiência. O critério adotado deve ter por base as normas curriculares nacionais, levando em conta o nível de conhecimento e de habilidades do educando e não, necessariamente, o nível formal de escolaridade de sua origem.

Diante do exposto e da legislação citada, a Escola Paroquial Santo Antônio dispõe de instrumentos necessários para aplicação do instituto da reclassificação como forma de conduzir a situação escolar do aluno Gabriel Dourado Fayad. Para tanto, alguns aspectos deverão ser observados:

- a- o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 6 – CNE/CEB, de 20 de outubro de 2010, *in verbis*

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.



- b- o previsto no Parecer nº 17/2001-CEB/CNE no que se refere ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno, incluindo no histórico escolar as especificações cabíveis;
- c- o estabelecido no inciso II do artigo 92 do Regimento Escolar da Escola Paroquial Santo Antônio, *in verbis*

Art. 92 O aluno pode ser promovido, excepcionalmente, ao longo do ano letivo, se a necessidade de uma melhor adaptação e melhor aproveitamento assim o indicar. Para a promoção, é necessário o atendimento aos seguintes critérios:

[...]

II- o aluno só poderá ser um ano mais novo do que a idade mínima exigida para a série;

[...]

Na oportunidade, não poderia deixar de cumprimentar:

- a. os pais do menor em questão pela árdua tarefa desencadeada em busca da oferta de educação de qualidade, pelo caminho da legalidade, que oportunize o desenvolvimento das potencialidades de seu filho;
- b. a Escola Paroquial Santo Antônio que, no exercício da autonomia pedagógica que lhe é assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma responsável, adotou os procedimentos adequados para o caso em análise.

Finalizando, recomenda-se à Cosine que este parecer se aplique a situações semelhantes ao caso em tela, lembrando que cabe aos sistemas de ensino estarem atentos no acompanhamento do exercício da reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada, conforme disposto no Parecer nº 12/97 - CNE/CEB.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por atender à solicitação da Escola Paroquial Santo Antônio, situada no SGAS 911, Módulo B, Brasília - Distrito Federal, nos termos deste Parecer.

Brasília, 19 de abril de 2011.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 19/4/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal